

## VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Adail Albuquerque de Souza em face do Acórdão 5.999/2014, alterado por erro material pelo Acórdão 546/2015, ambos da Primeira Câmara.

2. Desde já, manifesto minha total concordância com as conclusões da Secretaria de Recursos deste Tribunal, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.
3. De fato, o recorrente não logrou afastar a omissão na prestação de contas, posto que não trouxe aos autos os documentos comprobatórios correspondentes, nem apresentou evidências de que estaria impossibilitado de fazê-lo.
4. O ex-gestor apenas alega, mas não comprova, que apresentou os documentos relativos à prestação de contas dos recursos aplicados em sua gestão. Meras alegações não são suficientes para sanar a omissão.
5. Acrescente-se que, ao contrário do que sustenta o suplicante, a Caixa Econômica Federal informou, em resposta à diligência deste Tribunal, que nenhuma prestação de contas, total ou parcial, foi entregue.
6. No que se refere à sua obrigação como prefeito sucessor de também apresentar os documentos relativos à gestão dos recursos realizada por Patrícia Maciel Ferraz Castilho (2001-2004), ele alega que não teve acesso à documentação. No entanto, mais uma vez, não comprova o alegado. Não apresenta qualquer evidência de que envidou esforços para obter a documentação ou de que adotou medidas para o resguardo do patrimônio público, diante da omissão da prestação de contas.
7. De acordo com jurisprudência sumulada deste Tribunal, para eximir-se da corresponsabilidade quanto ao dever de prestar contas, o prefeito sucessor deverá adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230).
8. Assim, não merecem acolhida as alegações do recorrente referentes à omissão.
9. Também no que diz respeito à falta de execução total do objeto, as justificativas trazidas pelo suplicante não o eximem de responsabilidade.
10. Segundo bem registrou a Serur, as primeiras parcelas do contrato de repasse foram liberadas apenas no final do mandato de Patrícia Maciel Ferraz Castilho (segundo semestre de 2000), que as utilizou na compra de material de construção. A maior parte da execução do objeto, portanto, ficou a cargo da gestão de Adail Albuquerque de Souza (2001-2004). Saliente-se que o mencionado prefeito solicitou reiteradas prorrogações do instrumento até 2003. Dessa forma, não resta dúvida sobre sua responsabilidade diante da constatação de que apenas 61,53% do pactuado foi executado.
11. Por essas razões, em consonância com os pareceres exarados, VOTO no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator